



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

PARECER JURÍDICO SIGA Nº CMBG-CPJ-2025/00003

Bento Gonçalves, 04 de fevereiro de 2025.

PARECER JURÍDICO

Referência: CMBG - Requerimento Nº CMBG-RQO-2025/00002, 20/01/25 - CMBG.

Os Vereadores que abaixo subscrevem, vem à presença de Vossas Excelências, solicitar conforme art. 72, da Resolução nº 225, de 02 de outubro de 2017, a instalação da “FRENTE PARLAMENTAR DA LINHA FÉRREA”

Trata-se de pedido formulado pelos Vereadores Volmar Giordani, Postal, Gabrielli, Moisés Scussel, Lúcio Lanes, Volnei Christofoli, Thiago Fabris e Joel Bolsonaro, requerendo a instalação da Frente Parlamentar da Linha Férrea, nos moldes do art. 72, da Resolução nº 225/2017.

A justificativa para criação da referida frente parlamentar é a análise da atual situação da Linha Férrea, objetivando discutir soluções para a revitalização e a utilização do trecho. Ainda, asseveram que o percurso é vital para auxiliar na integração entre a zona norte e sul do município, contribuindo com a mobilidade urbana.

Acrescentam, que a Linha Férrea contribui para o desenvolvimento econômico e social, através de transportes de cargas e matéria-prima para a produção de bens de consumo, sendo uma alternativa mais sustentável.

Dispõem ainda, que a frente parlamentar analisará e irá propor os benefícios para o município ao reativar o trecho da Linha Férrea, como a utilização para passeio público de pedestres, ciclovias e uma rota alternativa para veículos oficiais de urgência e emergência, transporte escolar e coletivo, sendo um trajeto ágil de integração.

Classif. documental

01.03.02.01



CMBG-CPJ202500003A

Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

Por fim, colocam que a missão da frente parlamentar propor um projeto a longo prazo, que seja implementado ano a ano, podendo ser fragmentado, sempre buscando soluções e recursos, em conjunto com o executivo e iniciativa privada, através de Parcerias Público-Privadas.

Sendo breve o relatório, passamos a análise da matéria.

Inicialmente, cabe destacar que a definição e forma de criação da Frente Parlamentar, está disposta no art. 72, Caput, e §1º, da da Resolução nº 225/2017 (Regimento Interno da Câmara de vereadores), que dispõe:

Art.72. A Frente Parlamentar é a atuação unificada em função de interesses comuns sobre determinado setor da sociedade.

§ 1º A Frente Parlamentar será instituída mediante requerimento de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos Vereadores, devendo constar o nome com o qual funcionará a Frente Parlamentar, indicando a relevância da matéria e definindo os objetivos da mesma, o qual será deferido pela Mesa Diretora

Desta forma, a criação de frente parlamentar necessita, além do cumprimento dos requisitos do §1º do art. 72, que o objetivo tenha interesse comum sobre determinado setor da sociedade.

Analizando a justificativa, bem como o motivo da criação, chama atenção que os nobres edis vão realizar estudos relacionados a Linha Férrea e a atual situação no Município, visando buscar alternativas para o uso, com recursos e soluções do poder executivo Municipal e a iniciativa privada.

Destaca-se, que as estradas de ferro são de propriedade da União, sendo incorporadas ao patrimônio público por meio das Lei nº 3.115/57, Lei 6.428/77, Lei 11.483 /2007, esta última que revitalizou o setor ferroviário, proibindo inclusive que as linhas férreas pudessem ser objeto de usucapião, com inteligência ao art. 183, §3º e art. 191, da Constituição Federal, vejamos:

Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

§ 3º Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

Art. 191. Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como seu, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra, em zona rural, não superior a cinquenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade.

Parágrafo único. Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

Ademais, é necessário destacar a Lei nº 14.273, de 23 de dezembro de 2021, que estabeleceu a Lei das Ferrovias, criando diretrizes sobre a organização do transporte ferroviário, o uso da infraestrutura ferroviária, os tipos de outorga para exploração indireta de ferrovias em território nacional, entre outros assuntos.

Neste sentido, em continuidade a análise do referido dispositivo de lei e da matéria em comento, é de competência exclusiva da União:

Art. 2º Compete à União:

I - estabelecer normas para a segurança do trânsito e do transporte ferroviários em todo o território nacional;

II - nas ferrovias integrantes do Subsistema Ferroviário Federal (SFF), definidas pelo art. 20 da Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011:

a) regular e outorgar a exploração de ferrovias como atividade econômica;

b) regular, controlar, fiscalizar e penalizar as operadoras ferroviárias quanto a questões técnicas, operacionais, ambientais, econômicas, concorrenciais e de segurança;



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

c) autorizar, suspender, interditar e extinguir o tráfego ferroviário;

d) fiscalizar a segurança do trânsito e do transporte ferroviários;

e) realizar e manter, na forma da regulamentação, o registro dos atos constitutivos autorreguladores;

f) conciliar, dirimir e decidir os conflitos não resolvidos pela autorregulação.

§ 1º Compete aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a outorga do serviço de transporte ferroviário das ferrovias que compõem seus respectivos sistemas de viação.

§ 2º A União pode delegar a exploração dos serviços de que trata o inciso II do caput deste artigo aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, observada a legislação federal, nos termos do § 2º do art. 6º da Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011.

Deste modo, a competência para autorizar o transporte de cargas por meio de ferrovias é da União, inclusive para fins de exploração, podendo ela realizar concessão, autorização ou arrendamento a empresa pública ou privada, parceria público-privada, nos moldes dos dispositivos já citados, e da Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011.

Sendo assim, a única forma do **Município realizar a exploração dos serviços é por meio da delegação de poderes por parte da União**, observando o §2º da Lei nº 14.273, de 23 de dezembro de 2021 combinado com o art. 6º, §2º, da Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011.

Diante do exposto, levando em conta a matéria que tem como objetivo a criação da Frente Parlamentar, o parecer jurídico é contrário a sua criação, sendo o assunto de competência da União, nos moldes da análise jurídica apresentada, não tendo o Município competência para tratar o assunto, sugerindo assim, o arquivamento do requerimento.

S.m.j., é o parecer.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

Encaminha-se para apreciação e decisão da autoridade superior.

- assinado eletronicamente -
Taime Roberto Nicola
Coordenador do Departamento Jurídico

- assinado eletronicamente -
Patrícia Brun Perizzolo
Procurador Jurídico

